

PARECER JURÍDICO Nº 85/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2025

SÚMULA: “DENOMINA COMO RUA ANTÔNIO ÊNIO DE FIGUEIREDO A ATUAL OLINDA, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL AQUARELA HAAMOA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Vereadores Darlan Trindade Carvalho e Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 039/2025 de 12 de agosto de 2025, de autoria dos vereadores Darlan e Douglas, o qual visa fazer alteração de nomenclatura na Rua Olinda, situada no Loteamento Residencial Aquarela Hamoa, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica denominada Rua Antônio Ênio de Figueiredo a atual Rua Olinda, situada no Loteamento Residencial Aquarela Hamoa, no município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os trechos de vias públicas que vierem a ser abertos em decorrência de prolongamento da via mencionada no art. 1º desta Lei, deverão, automaticamente, manter a denominação de Rua Antônio Ênio de Figueiredo.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da pasta competente, providenciará:

I – A instalação de placas de identificação do logradouro, em locais apropriados, com a nomenclatura prevista nesta Lei; e

II – A comunicação oficial da referida denominação aos Correios, às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia, internet e órgãos e entidades que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A denominação instituída por esta Lei poderá, para fins de sinalização, ser abreviada nas placas indicativas, desde que preservados, integralmente, o primeiro nome e o último sobrenome do homenageado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por objetivo fazer a alteração de nomenclatura da Rua Olinda, que está situada no Loteamento Residencial Aquarela Hamoa, para que conste o nome de Antônio Ênio de Figueiredo.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…) A presente Propositura almeja, inicialmente, obter a necessária autorização legislativa para denominação de via pública do loteamento Residencial Aquarela Hamoa.

Nos explícitos termos da legislação vigente, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

A presente proposta trata-se de denominação de via pública do loteamento Residencial Aquarela Hamoa, especificamente estabelecer como Rua Antônio Ênio de Figueiredo a atual Rua Olinda, como forma de render homenagem e reverenciar a memória de uma ilustre pessoa que, juntamente com seus familiares, acreditaram no projeto de Alta Floresta e participaram ativamente no seu processo de desenvolvimento.

Constituem ANEXOS da presente justificativa, dela fazendo parte integrante, os **dados biográficos do homenageado**, com dados suficientes para evidenciar seu mérito, além de **cópia da certidão de óbito**, consoante os dispositivos da Lei Municipal nº 1.567, de 19 de setembro de 2007, e as alterações adotadas pela Lei Municipal nº 2.433/2018, de que tratam da denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos:

(...)

Art. 1º A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos, de que trata o Inciso XVII, Art. 22, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Somente após 06 (seis) meses de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, observados os requisitos desta Lei.

(...)

Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com **dados suficientes para evidenciar seus méritos** nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, **comprovadas por certidões dos registros públicos** competentes;

§ 2º Os nomes de **pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta** têm preferência na denominação dos bens públicos.(...)

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura Lei.
(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Em análise do presente Projeto de Lei constata-se que tem por finalidade a substituição de nomenclatura da Rua situada no Loteamento Residencial Aquarela Hamoa, isso porque atualmente tem por nome Rua Olinda, que será substituída por Rua Antônio Ênio de Figueiredo.

Explica-se que a alteração da nomenclatura na rua, servirá como forma de homenagear e reverenciar o Sr. Antônio Ênio de Figueiredo, prestando-lhe memória pela pessoa que foi, e por sua atuação e dedicação no Município de Alta Floresta.

Conforme sua biografia, Antônio foi convidado por Ariosto da Riva em 1980 para integrar a missão de colonização do extremo norte do Estado, com o aceite ao convite passou a morar no Município de Alta Floresta.

Antônio residiu em Alta Floresta até o ano de 2014, e faleceu em 08 de fevereiro de 2015 na Cidade de Cuiabá. Diante da trajetória marcada por dedicação, comprometimento, zelo e excelência aos serviços prestados ao Município, requerem prestar honra e homenagem incluindo o seu nome no Loteamento Residencial Aquarela Hamoa.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 22, inciso XVII, a atribuição da Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Já o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à

criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse Viés é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo tão somente substituir a nomenclatura da Rua Olinda para que passe a chamar-se Antônio Ênio de Figueiredo.

Assim, a Lei Complementar n. 1.567/2007, regulamenta a Lei Orgânica do Município, no que dispõe a denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos o teor do artigo 4º:

Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

§ 1º Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 2º Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.

Perscrutando o Projeto de Lei e seus anexos, verifica-se que preenche os requisitos formais para sua propositura, notadamente, porque juntou-se a biografia e certidão de óbito de Antônio.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 039/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 25 de agosto de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica